

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 916 /2021

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a instituição da Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a formação técnica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todas as áreas profissionais que compõem o mercado de trabalho, estabelecidas as prioridades, conforme a demanda e viabilização do pleno acesso ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Desta feita, apresentamos a presente Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 21 de setembro de 2021.



Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba.

Art. 1º Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Política Estadual da Qualificação Técnica e Profissional de que trata o "caput" visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11340/2006.

Art. 2º A Política de que trata o Artigo 1º desta Lei deve alcançar as seguintes medidas:

I - Promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos artigos 29 e 32 da Lei Federal 11340/2006;

II - Promover campanhas de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência., bem como da importância da denúncia das agressões; e

III - Atender a previsão de políticas integradas nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 11340/2006, por meio de estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.

Art. 3º Fica estabelecida a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

Parágrafo único. A priorização e preferência de que trata o "caput" se dará através de bolsas ofertadas pelo Poder Executivo em escolas técnicas do Estado.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com as Instituições de ensino privado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba.

Art. 6º A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A elaboração das políticas mencionadas no "caput" deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art. 7º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar os municípios a promover o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 21 de setembro de 2021.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba